



PROCESSO N.º : 2022001938
INTERESSADA : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Aprova a apresentação de emenda à Constituição Federal.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa da Deputada Lêda Borges, que aprova a apresentação de emenda à Constituição Federal, nos termos do art. 60, III, da Carta Magna.

A Proposta de Emenda à Constituição Federal visa alterar os artigos 17 e 22, bem como acrescentar o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

Segundo consta na justificativa, a competência para legislar sobre Direito Eleitoral é uma competência chave para ser transferida para os Estados, tendo em vista que abrange diversos assuntos da reforma política que sufoca a pauta do Congresso há décadas e, portanto, valorizará as Assembleias Legislativas.

Afirma também que a obrigatoriedade de caráter nacional dos partidos políticos foi um retrocesso político e que a realidade de um grupo político municipal é diferente do nacional e estadual.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise e parecer.

Essa é a síntese da presente propositura.

Inicialmente, cumpre asseverar que a proposta instrumentalizada nos autos está expressamente prevista no art. 60, III, da Constituição Federal, com o seguinte teor:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Conforme se vê a Constituição Federal possibilitou às Assembleias Legislativas a possibilidade de propor emendas à Constituição mediante proposta de mais da metade das Casas Legislativas Estaduais manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros.

Nesse ponto o presente projeto propõe alterações à Constituição Federal para fortalecer as competências estaduais na produção legislação eleitoral e partidária. Atualmente, o âmbito de atuação dos Estados Federados é bastante reduzido, uma vez que a maior parte das matérias são de competência da União.

Isso representa um protagonismo da União em detrimento dos Estados Federados, que encontram dificuldades para adequar sua legislação às necessidades estaduais.

No mesmo sentido é a lição do professor Juraci Mourão Lopes Filho em sua Obra Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF:

"Contudo, ainda é arraigada na prática político constitucional uma grande centralização, sendo certa a opção por um federalismo cooperativo, conforme revela não só a previsão de competências concorrentes e comuns (arts. 23 e 24), como também a colaboração mediante pactos de cooperação e consórcios (art. 241)."

Portanto, a presente proposta fortalece os Estados Federados ao aumentar a sua competência para legislar.

Além disso, o tema versado não atinge as cláusulas pétreas constitucionais, cujos núcleos essenciais não podem ser objetos de modificação. O § 4º do art. 60 da Constituição trata do assunto da seguinte forma:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;



III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Assim, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura formalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

Contudo, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênua ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 10 DE ABRIL DE 2022.

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para o fim de alterar os seus artigos 17 e 22, bem como acrescentar ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 119, com o objetivo de transferir a competência para legislar sobre Direito Eleitoral às Assembleias Legislativas Estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 60, inciso III, da Constituição Federal, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal, conforme o Anexo I deste Decreto, para os fins do disposto no inciso III do art. 60 da Constituição Federal.

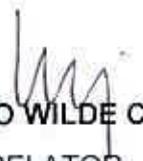
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Com esses fundamentos, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua aprovação.



É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de agosto de 2022.


DEPUTADO WILDE CAMBÃO
RELATOR

de